

CONSIDERAÇÕES SOBRE A CITAÇÃO E A INTIMAÇÃO NO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO

SCHMITT, Rosane Regina¹.

ROMERO, Débora².

¹ Professora das Faculdades IBES/SOCIESC. Mestre em Ciência Jurídica e Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Vale do Itajaí. Graduada em Direito pela Universidade Regional de Blumenau. Analista Judiciária da Justiça Federal de Primeira Instância, na Seção Judiciária de Santa Catarina, desde 1999. Leciona as Disciplinas Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil I, II, III e IV. E-mail: processocivil.ibes@yahoo.com.br.

² Acadêmica do Curso de Direito das faculdades IBES/SOCIESC, cursando o 10º período. Bolsista AMPESC/FUMDES. E-mail: deboraromero@bol.com.br.

Resumo

Examina-se a informatização do processo judicial, inserida no ordenamento jurídico brasileiro mediante a Lei nº 11.419/2006, em especial, alguns aspectos relacionados ao procedimento de citação e de intimação eletrônicas. No desenvolvimento da pesquisa utilizou-se o método investigatório indutivo, operacionalizado pela utilização das técnicas da pesquisa bibliográfica. Objetiva-se suscitar a reflexão sobre os avanços tecnológicos que contribuem para a almejada celeridade da prestação jurisdicional, descreve-se de forma breve o histórico da evolução do direito processual civil brasileiro, aborda-se o conceito e as modalidades de citação e de intimação previstas no Código de Processo Civil e discorre-se sobre as peculiaridades destas no procedimento eletrônico, bem como, sobre algumas questões polêmicas que permeiam a matéria.

Palavras-chave: Citação. Intimação. Procedimento Eletrônico. Lei nº 11. 419/2006

Abstract

It examines the computerization of the judicial process, inserted into the Brazilian legal system by Law No. 11.419/2006, in particular, some aspects related to the procedure for service of summons and electronics. In developing the research used inductive investigative method, operated by the use of technical literature. The objective is to elicit reflection on the technological advances that contribute to the desired speed of adjudication, we describe briefly the historical evolution of the Brazilian civil procedural law, addresses the concept and modalities of summons and subpoena provided the Code of Civil Procedure and talks about himself in the peculiarities of these electronic procedure, as well as on some controversial issues that permeate the story.

Keywords: Quote. Notification. Electronic procedure. Law No. 11. 419/2006

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste estudo é examinar a citação e a intimação no direito processual civil brasileiro e verificar as implicações da informatização nos procedimentos de comunicação dos atos judiciais e suscitar a reflexão sobre os avanços tecnológicos que contribuem para a almejada celeridade da prestação jurisdicional.

Os objetivos específicos são: estudar o conceito e as modalidades de citação e de intimação disciplinadas pelo CPC; descrever a contagem dos prazos no processo judicial eletrônico – “e-proc” e destacar algumas questões polêmicas levantadas em razão da informatização do processo judicial.

O método investigatório utilizado no desenvolvimento da pesquisa foi o indutivo, operacionalizado pela utilização das técnicas da categoria, do conceito operacional e do referente, em conjunto com a técnica da pesquisa bibliográfica (PASOLD, 2007, p. 29-71, 127-147).

A pesquisa foi desenvolvida de modo a proporcionar a apresentação deste artigo científico, cuja principal preocupação é introduzir a discussão no âmbito acadêmico.

Descreve-se um breve histórico sobre a evolução do processo civil no Brasil e examinam-se os conceitos e as modalidades de citação e de intimação reguladas no Código de Processo Civil. Na sequência, aborda-se a contagem de prazos no e-proc. Depois, discorre-se sobre algumas polêmicas manifestadas com a informatização do processo judicial. Finalmente, discorre-se de forma breve sobre as Chaves Públicas, apresentando-se, ao final, os pontos conclusivos.

2 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO CIVIL NO BRASIL

Pode-se afirmar que o direito processual civil no Brasil teve origem na época da Colônia, no século XIX, uma vez que a legislação lusitana não foi rejeitada com a conquista da independência política. O Decreto de 20 de outubro de 1823 garantiu a continuidade da legislação referida (as Ordenações Filipinas e outras leis posteriores) em tudo o que não contrariasse a soberania nacional e o regime brasileiro (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2006, p. 111).

No início, o procedimento processual ocorria através do interesse das partes, ou seja, era movido pelo impulso destas, em forma escrita, e seu procedimento ocorria através de etapas distintas.

Em 1850 o Brasil inovou com a criação do seu primeiro Código de Processo conhecido como “Regulamento 737”, o qual significou um divisor do pensamento jurídico e provocou sérias discussões entre os juristas. Mas, no que concerne à economia processual e à simplicidade do procedimento é de se considerar a sua contribuição para o direito processual civil brasileiro. Entre os juristas, alguns críticos, como Liebman e Frederico Marques sustentaram que os procedimentos seriam inadaptáveis às condições do direito moderno. Outros, como Amaral Santos e Lopes da Costa o destacaram como uma fase de progresso no direito processual civil brasileiro, em razão da concisão e precisão da linguagem técnica, ausência de antinomias, redução dos prazos e melhor organização dos recursos (PACHECO, 1999, p. 256).

Em 1890, com o Decreto nº 848, o processo civil ganhou maior projeção nacional afastando-se do processo criminal, com regras próprias (como, por exemplo, a criação da sede do Supremo

Tribunal Federal e sua composição por quinze juízes), e com a Constituição de 1891 consagrou-se a dualidade da Justiça Federal e Justiça Estadual, a dualidade de processos, “com a divisão do poder de legislar sobre direito processual entre a União Federal e os Estados” (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2006, p. 111).

A partir da Constituição de 1934 fixou-se a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, ou seja, caberia à União analisar a real necessidade e propor a elaboração de novos códigos (regra que foi mantida nas Constituições ulteriores). Apenas em 1939 foi promulgado o código de processo civil, o qual passou a reger o processo civil e comercial. Pode-se destacar a adoção do princípio da oralidade que poderia ser verificado, por exemplo, ao final da instrução quando o juiz fixava os pontos a que se limitavam os debates orais (BRASIL, 1934, art. 269) e na sustentação oral perante o Tribunal (BRASIL, 1934, art. 875).

Com o passar do tempo e a necessidade de uma legislação nova, capaz de renovar os institutos processuais ultrapassados para a época, surgiu, em 1973, o anteprojeto do Código Buzaid, trazendo modificações significativas ao processo, visando conferir eficiência e celeridade à justiça (PACHECO, 1999, p. 256).

Mas, a evolução do direito processual civil brasileiro não parou. A partir da segunda metade do século XX pode-se constatar na história do direito processual civil, uma tendência universal de esforços no sentido de oferecer aos jurisdicionados meios para uma tutela jurisdicional mais efetiva, tempestiva e justa. Este fato despertou a consciência da necessidade de repensar o processo com objetivo de dotá-lo de “bem definidas destinações institucionais e vocacionado a cumprir objetivos sociais, políticos e jurídicos” (DINAMARCO, 2003, p. 36-37).

Pensar o direito de uma forma comprometida com o alcance de justiça incentivou a criação de uma maneira ideal de se chegar ao acesso à justiça, pois segundo Marinoni (2000, p. 18-19) “a importância da temática do acesso à justiça que realiza o approach da teoria do processo com o ideal de justiça social”. Dessa forma, o processo torna-se um instrumento da vida real e capaz de colocar em prática o poder e atividade do Estado, para garantir uma real efetividade do processo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

O processo civil brasileiro tem sido receptivo a essas novas tendências. O advento da Constituição de 1988 provocou uma revitalização nos princípios processuais. Além disso, foram localizados quatro pontos sensíveis no sistema do CPC, como óbices à efetividade do princípio do

acesso à justiça: a) admissão em juízo, b) modo-de-ser do processo, c) justiça das decisões e d) efetividade ou utilidade do processo (DINAMARCO, 2003, p. 36).

Objetivando o aperfeiçoamento dos pontos referidos, o Código de Processo Civil tem passado por reformas parciais, sofrendo modificações visando à simplificação de seus atos e procedimentos, no intuito de desburocratizar o serviço jurisdicional. Procedimentos previstos em leis especiais, como, por exemplo, a execução da dívida pública e a ação civil pública, foram adaptados ao sistema do CPC.

Ainda no intuito de possibilitar o acesso à justiça, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual (Lei nº 9.099/1995) e da Justiça Federal (Lei nº 10.259/2001).

Na esteira de modernização da prestação da tutela jurisdicional, o legislador atentou ao resultado de pesquisas de opinião realizadas entre os jurisdicionados e magistrados, que apontaram a morosidade como fato gerador de insatisfação com o serviço judiciário brasileiro. Efetuou-se a aquisição de computadores para as unidades jurisdicionais do país e, ao término desta fase, objetivando integrar todos os atores que intervêm nos processos judiciais mediante a utilização dos avanços tecnológicos disponíveis foi editada a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial e visa afastar dúvidas sobre a validade de atos processuais praticados.

Assim, o direito evolui do processo tradicional, ou seja, do uso do papel, para caminhar de acordo com as novas possibilidades tecnológicas oferecidas, com a crescente preocupação com o meio ambiente, com a eliminação dos documentos em papel para a desmaterialização dos documentos, visando amenizar a morosidade da justiça e reduzir os altos custos processuais (BROTTO, 2009, p. 16).

3 CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: CONCEITOS E MODALIDADES

A citação e a intimação são reguladas no Código de Processo Civil – CPC, na parte da comunicação dos atos processuais.

A relação jurídica somente ganhará forma de processo após a citação válida do réu, ou seja, depois de se comunicar/informar o réu de que existe demanda contra si. Se este desejar se defender,

conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV³, poderá oferecer resposta, conforme as modalidades previstas no CPC.

A **citação**, como bem conceitua o próprio CPC é “o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender” (BRASIL, 1973, art. 213).

A respeito da citação, Alvim (2007, p. 250) destaca que a “citação é ato de fundamental importância, quer pela circunstância de, por seu intermédio, instaurar-se o processo, em relação ao réu (relação jurídica processual trilateral), quer pelos efeitos que produz (art. 219), ressaltando-se o seu comparecimento espontâneo (art. 214, § 1º) [...]”.

De acordo com o art. 219 do CPC os efeitos da citação válida são: tornar prevento o juízo⁴, induzir litispendência⁵ e tornar litigiosa a coisa⁶, e mesmo quando ordenada por juiz incompetente constituirá o devedor em mora⁷ e interromperá a prescrição⁸.

Portanto, a citação é um ato inicial e indispensável, na jurisdição contenciosa, para noticiar e convocar o demandado a participar da relação processual, dando início à relação jurídica processual trilateral (autor, juiz e réu). Implica na atribuição de efeitos de validade da relação jurídica processual.

O ato de citação pode ser realizado por diversos modos, de acordo com as peculiaridades que o caso concreto apresentar. Pode ser efetuado através de cinco modalidades distintas: pelo correio, por oficial de justiça, por edital, com hora certa e por meio eletrônico.

³ BRASIL, 1988, Art. 5º, LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

⁴ A citação válida torna prevento o juízo, ou seja, fixa a competência para julgar as demandas propostas e as provenientes de ações conexas ou continentes. Se as ações conexas forem propostas em comarcas distintas, torna-se prevento o juiz perante o qual a citação se aperfeiçoar primeiro, conforme dispõe o art. 219 do CPC.

⁵ Ocorre a litispendência quando há duplicidade das ações assentadas nos mesmos elementos (partes, causa de pedir e pedido), o que implica na extinção da segunda demanda proposta, sem a resolução do mérito (CPC, art. 301, §§ 1º, 2º e 3º).

⁶ Quando efetuada a citação válida torna-se o objeto litigioso, o que é indispensável para a aplicação dos arts. 42 e 593, incisos I e II, do CPC. O primeiro artigo refere a não-alteração da legitimidade das partes e que os efeitos da sentença proferida entre as partes se estendem aos cessionários ou adquirentes. Já o segundo, trata da possibilidade de fraude à execução. A alienação de bem quando sobre ele pender ação fundada em direito real, ou quando correr contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência será tida como fraude à execução desde que o devedor já tenha sido citado (GONÇALVES, 2008, p. 361).

⁷ Será considerado em mora o devedor a partir do momento da citação válida, exceto se já constituído em mora anteriormente (como, por exemplo, através de notificação extrajudicial ou judicial – mora *ex persona*, nas obrigações em que o devedor já está em mora desde o transcurso do prazo fixado no contrato – mora *ex re*, nas obrigações decorrentes de atos ilícitos extracontratuais – quando o devedor estará em mora desde a data do fato).

⁸ A regra geral é a de que a prescrição se interrompe a partir do momento da efetivação da citação do réu, mas seus efeitos retroagem à data da propositura da ação.

A citação pelo correio tornou-se regra geral, com o advento da Lei 8.710/93⁹. As exceções à regra da citação pelo correio são: ações contra o Estado, contra incapaz, contra pessoa jurídica de direito público, nos processos de execução, quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência, ou quando o autor a requerer de outra maneira.

O procedimento para a citação pelo correio será feito pelo escrivão ou chefe da secretaria que remeterá cópia da inicial e do despacho do juiz. A carta deverá conter o prazo para resposta/defesa, o endereço do juízo e cartório, pois quando ausentes esses requisitos será nula a citação. Importante salientar que a carta deverá ser registrada e com aviso de recebimento, que será juntado aos autos como comprovante da citação válida.

A citação feita por oficial de justiça ocorrerá quando não for possível a citação pelo correio ou frustrada tentativa pela regra geral. O mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça deverá observar os requisitos previstos no art. 225 do CPC e a ausência de qualquer deles pode acarretar o reconhecimento da nulidade do ato. O oficial de justiça procurará o réu onde o encontrar e efetuará a citação lendo-lhe o mandado, entregando-lhe a contrafé e obtendo a nota de ciência deste. Também certificará se o réu recebeu ou recusou a contrafé e se não apôs o ciência no mandado.

A citação por edital ocorre quando frustradas todas as possibilidades da citação real¹⁰ e se qualifica como modalidade de citação ficta. Neste caso, pode se configurar a incerteza jurídica quanto ao ato de conhecimento da demanda. Esta modalidade de citação é realizada quando o réu for incerto ou desconhecido (exemplo, quando o autor não conseguir identificar os invasores do imóvel, em demanda possessória), quando ignorado, inacessível, ou incerto o lugar em que o réu se encontrar ou em outras situações expressamente previstas em lei (exemplo: ação de usucapião, ações fundamentadas no art. 94 do CDC). Para ocorrer a citação por edital é preciso cumprir os requisitos preconizados pelo art. 232 do CPC, sob pena de nulidade do ato.

Cumprir registrar ainda, que conforme explana Wambier (2007, p. 316), sobre o prazo do edital [...] “é necessário para a determinação do momento em que se considera realizada a citação. Assim, fixado o prazo pelo juiz, conta-se a partir da primeira publicação. Vencido este, considera-se citado o réu, passando então a fluir o prazo para a resposta”.

⁹ Antes, a regra geral era a citação por oficial de justiça. A alteração visou conferir mais celeridade ao procedimento, pois a citação do réu pelo correio permite a convocação deste em menor espaço de tempo, se comparada às outras modalidades.

¹⁰ Considera-se citação real a citação pelo correio, por oficial de justiça e por meio eletrônico.

A modalidade de citação por hora certa ocorrerá quando o oficial de justiça não conseguir encontrar o réu após procurá-lo em seu domicílio por três vezes, para dar-lhe ciência da demanda. Uma característica subjetiva dessa modalidade é a suspeita que o oficial de justiça tem em relação ao réu em não querer receber o mandado de citação, forçando este a completar o ato mediante um terceiro próximo ao réu.

Sobre a citação por hora certa Gonçalves (2008, p. 356) ensina que:

É uma espécie de citação por mandado muito peculiar, que só deve ser utilizada em situações específicas. Ao contrário das demais formas, a com hora certa não é feita pessoalmente ao réu, mas a um terceiro próximo a ele. Trata-se, portanto, de citação indireta e ficta. Indireta, porque não é feita ao réu propriamente, e ficta porque não se tem certeza de que ele a tenha recebido. Ela só se realizará se preenchidos dois requisitos: a) que o oficial de justiça tenha procurado o réu, por três vezes, em seu domicílio ou residência sem o encontrar; b) e que tenha fundada suspeita de que ele esteja ocultando-se para não ser citado.

Portanto, a citação por hora certa somente ocorrerá se for constatada a ocultação do réu, podendo o oficial de justiça intimar pessoa da família ou vizinho próximo de que voltará em dia e hora marcada para efetuar a citação. Se no dia e hora marcada o oficial de justiça não encontrar novamente o demandado, o procedimento consistirá em deixar a contrafé com a pessoa da família ou o vizinho que havia sido comunicado anteriormente e lavrar certidão¹¹ do ocorrido. O escrivão juntará a certidão aos autos e enviará carta, telegrama ou radiograma ao réu dando ciência da citação ocorrida por hora certa. Dessa forma, a contagem dos prazos começará a partir da juntada do mandado de citação aos autos, e não da expedição da carta ou de seu recebimento¹².

Outra modalidade de citação é a por meio eletrônico inserida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou a possibilidade de citação, intimação e notificação por meio digital através da rede mundial de computadores - Internet.

A citação eletrônica é o ato pelo qual se dá ciência ao réu de demanda contra si, através do meio eletrônico, inclusive a Fazenda Pública (BRASIL, 2006, art. 6º), mediante o prévio credenciamento junto ao Poder Judiciário, como prevê o art. 2º da Lei nº 11.419/2006.

¹¹ A certidão deverá conter os seguintes requisitos: dias e horas em que procurou o citando; local em que se deu a procura; motivos que o levaram à suspeita de ocultação intencional; nome da pessoa com quem deixou o aviso de dia e hora para a citação; retorno ao local para a citação, no momento aprazado, e motivos que o convenceram da ocultação maliciosa do réu, por ocasião da nova visita; resolução de dar por feita a citação; e nome da pessoa a quem se fez a entrega da contrafé. (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 294-295)

¹² Para esses casos a lei prevê a nomeação de curador especial para o réu não incorrer em revelia como previsto no art. 9º, inciso II do CPC.

O êxito da citação eletrônica depende do cumprimento dos requisitos previstos no art. 5º e o acesso da íntegra dos autos ao citando, garantindo, desta forma, o princípio do contraditório e da ampla defesa (BRASIL, 2006, art. 6º).

Desde que credenciado no Poder Judiciário, o advogado receberá em seu endereço eletrônico uma comunicação que conterà o prazo para acessar o sistema eletrônico judiciário para efetivar a consulta eletrônica à citação, caso contrário, no término deste prazo se dará por citado.

Cumprido ressaltar ainda, que a citação eletrônica terá mais utilidade na comunicação em demandas incidentais; citação de litigantes habituais, como bancos, concessionárias de serviço público, e entes públicos. Por isso, não será muito comum ocorrer a citação eletrônica em relação às pessoas físicas, mas para advogados cadastrados junto ao Poder Judiciário, que sejam representantes de pessoas jurídicas, principalmente entes públicos.

O art. 2º, § 2º, da referida lei, garante ao credenciado o sigilo, a identificação e a autenticidade de todas as suas comunicações feitas pelo sistema eletrônico.

Outra espécie de comunicação dos atos processuais é a **intimação**, que consiste na ciência dada a ambas as partes de toda a movimentação processual realizada no decurso do processo em trâmite, para que façam ou deixem de fazer alguma coisa.

Conforme conceitua o Código de Processo Civil no art. 234 intimação é “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

A intimação tem como regra geral a ciência feita ao advogado, que indicará na petição inicial seu endereço profissional para recebimento das intimações e correspondências.

No entanto, há algumas hipóteses excepcionais nas quais a lei exige que a intimação “seja pessoal como, por exemplo, a intimação para dar andamento ao processo, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito ou para comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal [...]”, como bem salienta Gonçalves (2008, p. 366).

Também é possível a intimação pessoal do réu quando este não tiver constituído advogado conforme disposto nos arts. 652, §4º e 687, §5º, do CPC.

A intimação pode ser realizada pelas seguintes formas: por publicação no órgão oficial (Diário Oficial); pessoalmente (pelo correio, por mandado ou mediante abertura de vista nos próprios autos);

por edital; e por meio eletrônico. É vedada a intimação por telefone, sendo esta nula, salvo se “tiver atingindo a sua finalidade, revelando-se inequívoca a ciência do destinatário a respeito do ato, a nulidade não será declarada” (GONÇALVES, 2008, p. 367).

Em regra, a intimação é efetuada mediante a publicação do ato no Diário Oficial. A grande discussão em relação a esta modalidade de intimação ocorre em relação às comarcas distantes que não recebem o jornal no dia de sua publicação, fato que pode acarretar atraso na contagem dos prazos processuais.

A modalidade pessoal pode ser realizada pelo correio, a qual, como explica Marinoni e Arenhart (2007, p. 112), deve acontecer “onde não houver órgão de publicação de atos oficiais, e *tendo o intimando domicílio fora da sede do juízo*”, mediante expedição de carta registrada com aviso de recebimento.

A intimação pessoal também pode ser realizada por mandado. Pode-se afirmar que esta modalidade é prerrogativa do Ministério Público, conforme o art. 236, §2º do CPC, independente da qualidade da atuação deste, como parte ou fiscal da lei. No entanto, a intimação por mandado também se justifica quando não houver órgão de publicação dos atos oficiais e o advogado da parte tiver domicílio na sede do juízo, ou, em casos excepcionais, como por exemplo, no caso de depoimento pessoal da parte (CPC, art. 133, § 1º), cientificação da possibilidade de extinção do processo por abandono processual (II e III do art. 267 do CPC), intimação para a constituição de novo procurador (CPC, art. 265, § 2º) ou quando frustrado o ato de ciência pela via postal.

A intimação pessoal ocorre também mediante abertura de vista dos autos, efetuada diretamente pelo “escrivão ou chefe de secretaria”, sem expedição de comunicação formal para sua ciência, quando o advogado comparecer ao cartório ou secretaria para compulsar os autos ou para praticar ato específico (por exemplo, comparece para atendimento no balcão ou à audiência de instrução e julgamento).

A intimação por edital se faz através da fixação em local oficial da intimação dirigida aos interessados, como a parte e seu respectivo advogado, com a devida qualificação das partes e um breve resumo do ato a ser dado ciência. A lei prevê, ainda, a possibilidade de somente conter as iniciais das partes quando se tratar de segredo de justiça. Essa modalidade de intimação não está prevista no CPC, mas ocorre quando não for possível localizar o destinatário, que porventura tenha mudado para local

ignorado, incerto.

Não é demais lembrar, conforme acentua Marinoni (2007, p. 113) que “o Código de Processo Civil não trata das figuras da intimação com hora certa ou por edital. Todavia, por analogia, vêm a doutrina e a jurisprudência aceitando essas modalidades de intimação, obedecidos os pressupostos e formalidades condizentes à citação com hora certa e por edital”.

Por último, a modalidade de intimação por meio eletrônico, que passou a ser admitida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 11.419/2006. A intimação eletrônica se apresenta por dois meios, o primeiro através da publicação no Diário Judicial Eletrônico (BRASIL, 2006, art. 4º), e o segundo, por publicação em portal próprio a ser mantido pelos Tribunais (BRASIL, 2006, art. 5º).

Conforme salienta Brasileiro (2008, p. 1296), “não cabe a intimação por via eletrônica de pessoas que não tenham como dever de ofício a leitura do órgão oficial. Ou seja, em princípio, são pessoais e por forma não virtual as intimações de qualquer pessoa distinta dos advogados, como, por exemplo, as partes e as testemunhas”.

Entende-se que a intimação eletrônica é válida quando não se faz necessária por lei a intimação pessoal, conforme se depreende da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA COMO MEIO DE PUBLICIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. LEI N.º 11.419/06.

1. O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, legalmente autorizado pela Lei n.º 11.419/06, é meio oficial de publicação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região, instituído por meio da Resolução n.º 70/2006, atualizada pela Resolução n.º 12/2007.

2. Na hipótese, a lei processual não exige a intimação pessoal, portanto a publicação eletrônica é meio hábil para produzir os efeitos da intimação. (TRF4, 2009).

A forma como se dá a intimação no meio eletrônico exige os mesmos mecanismos da citação por este meio. Sendo necessário o devido credenciamento do interessado junto ao Poder Judiciário e a observância do art. 5º da Lei nº 11.419/2005, que trata das formas e cautelas do procedimento da intimação. A intimação realizada através do procedimento eletrônico será considerada para todos os efeitos legais como intimação pessoal, dispensando, desta forma, a publicação no Diário Oficial.

A intimação por via eletrônica é mais comum do que a citação, pois o processo já se iniciou e conta com a presença do advogado na demanda.

Quando por motivos técnicos, alheios à vontade do usuário, não for possível usar o meio eletrônico para realização da citação, intimação ou notificação, será feito por regra ordinária, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído (BRASIL, 2006, art. 9º, § 2º).

4 CONTAGEM DOS PRAZOS DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO NO E-PROC

A regra geral do CPC no tocante aos prazos processuais determina que estes começam a fluir, a partir do primeiro dia útil, após a intimação ou a citação (art. 184, § 2º).

No procedimento eletrônico os prazos “terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação” (BRASIL, 2006, art. 4º, § 4º), e, considera-se “como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico” (BRASIL, 2006, art. 4º, § 3º). Assim, se um determinado ato for publicado do Diário da Justiça eletrônico no dia 03 de agosto, para efeito de contagem de prazo, será considerada como data de publicação 04 de agosto e o primeiro dia do prazo para o cumprimento da determinação contida no ato será 05 de agosto.

As intimações serão realizadas por “meio eletrônico em portal próprio” para aqueles que se cadastrarem conforme determina o art. 2º da Lei 11.419/2006 e será considerada como realizada “no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da citação”, sendo sua realização certificada nos autos (eletronicamente). Na prática, o intimado recebe uma correspondência eletrônica comunicando o envio da intimação e terá o prazo de dez dias para acessá-la no portal do Tribunal. Decorrido o prazo referido, a intimação será considerada automaticamente realizada (BRASIL, 2006, art. 5º §§ 3º e 4º).

Conforme explica Santos (2008, p. 194): “Fixou-se um prazo-limite para a consulta, ou seja, criou-se uma consulta ficta, diante do risco de o processo ficar paralisado pelo não acesso do intimado”.

Quanto à prática de atos processuais pelas partes, consideram-se “realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico”, sendo consideradas tempestivas as petições eletrônicas que foram transmitidas até as vinte e quatro horas do último dia do prazo (BRASIL, 2006, art. 3º e

parágrafo único).

Conforme explana Brasileiro (2009, p. 1294), “[...] qualquer embaraço técnico à livre consulta, atribuível ao mau funcionamento do sistema do Poder Judiciário, faz com que se considere o dia como não útil, com o efeito de se postergar a data em que se reputa ocorrida a publicação para o primeiro dia útil subsequente”.

5 QUESTÕES ENVOLVENDO A CITAÇÃO E A INTIMAÇÃO NO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO

A Lei nº 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização processo judicial, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, por ser uma norma que veio adequar o processo judicial às novas tecnologias, causou de início certo receio por parte dos operadores do Direito e tem sido alvo da oposição dos contrários às inovações. Procurou-se resumir os principais argumentos contrários à informatização do processo judicial.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3880, perante o Supremo Tribunal Federal, impugnando os artigos 1º, inciso III, 2º, 4º, 5º e 18 da referida lei, alegando ofensa aos princípios da divisão de poderes, da legalidade, e da publicidade, além de violação do direito de defesa e do devido processo legal.

De acordo com a petição inicial, o cadastramento de advogado perante o Poder Judiciário vincularia “o exercício da profissão do advogado ao controle de dois órgãos diferentes”, uma vez que este já possui inscrição perante a entidade que regulamenta o seu exercício profissional, como prevê o art. 8º e incisos da Lei 8.906/1994 e que o Poder Judiciário não poderia exigir, para o exercício da advocacia, um credenciamento do já credenciado advogado.

Quanto a este aspecto é importante mencionar que o credenciamento referido, mais do que simplesmente identificar os advogados, tem o propósito de garantir o sigilo, a identificação e a autenticidade das suas comunicações, evitando a burla ao sistema.

Também se afirma o acesso à justiça seria possibilitado a usuários que poderiam nem sequer estar habilitados ao exercício profissional. O argumento parece ceder diante da exigência de adequada

identificação presencial do interessado no credenciamento no Poder Judiciário, exigida pelo § 1º do art. 2º da Lei 11.419/2006, ocasião em que será exigida a comprovação da habilitação ao exercício da advocacia.

Sustenta-se a substituição do Diário da Justiça impresso em papel pelo Diário da Justiça eletrônico restringiria indevidamente a publicidade do processo e limitaria o conhecimento dos atos processuais às pessoas providas de computador ligado à Internet.

Contrapõe-se ao argumento referido o fato de que “a informatização judicial possibilitará maior celeridade no exercício do direito à ampla defesa” e tornará “mais efetivo o princípio da publicidade ao permitir que qualquer pessoa com acesso à Internet possa acompanhar os andamentos processuais” (VIANNA, 2008, p. 108).

Em relação à alegada violação de alguns princípios constitucionais, importante apresentar o entendimento de Vianna (2008, p. 107-108) para quem não há violação do princípio da divisão de poderes, uma vez que o artigo 154 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280/2006 “delega aos tribunais poderes para disciplinar questões procedimentais e não processuais”; não há violação do princípio da legalidade “pois a mera delegação de poderes para disciplinar o procedimento eletrônico não obriga ninguém a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”; não há violação do direito de defesa e do devido processo legal porquanto “são direitos das partes e não da categoria profissional dos advogados”.

De acordo com (GONÇALVES, 2008, p. 360), questão que pode ser objeto de discussão em relação ao procedimento eletrônico especificamente quanto à citação via *e-mail*, diz respeito ao próprio acesso à justiça, uma vez que, sendo ela feita por correio eletrônico, não estará à disposição de grande parcela da população brasileira, e também as dificuldades relacionadas, por exemplo, com caixas de entrada cheias ou encerramento de conta não comunicado, fatos estes que independem da vontade do legislador em acelerar o processo e torná-lo mais eficaz.

Outro ponto relevante que tem sido criticado diz respeito à proteção jurídica sobre os dados disponíveis das partes envolvidas. As grandes preocupações são a segurança e a preservação desses dados, pois o processo é público, mas reservado à garantia das partes interessadas. Ainda não é possível aferir se o procedimento eletrônico será ou não mais seguro do que o tradicional. É necessário aguardar a implantação total deste novo sistema para poder verificar a segurança por ele garantida em cada caso

concreto.

6 CHAVES PÚBLICAS

A respeito da importância da criação deste instituto de tecnologia o ICP-Brasil, comenta Alvim (2008, p. 308) ser um “conjunto de técnicas, práticas e procedimentos que pode ser implantado por instituições públicas e privadas, para garantir o uso seguro da certificação digital baseado em chaves”.

As Chaves Públicas¹³, denominada de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira¹⁴ - ICP-Brasil, foram normatizadas pela MP- 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para conferir autenticidade, integridade¹⁵ e validade jurídica dos documentos eletrônicos¹⁶ que utilizem certificação digital, dando possibilidade de executar transações eletrônicas mais seguras, conforme disposto no art. 1º da Medida Provisória referida.

O credenciamento junto ao ICP-Brasil garante maior segurança e eficiência ao sistema eletrônico, pois é realizado através da criptografia¹⁷, que garante o uso seguro dos documentos e informações eletrônicas e consiste na transformação de dados em operações matemáticas, tornando-a inacessível a burla do sistema por quem não tenha conhecimento para a devida tradução (ALVIM, 2008, p. 309).

A credibilidade atribuída ao sistema eletrônico se dá em razão da segurança garantida à assinatura digital, também conhecida como assinatura eletrônica ou *e-sign*¹⁸ que confere total inviolabilidade do sistema de códigos desenvolvidos por um software específico para a finalidade de proteger o meio eletrônico.

¹³ A chave pública permite o acesso de qualquer um e sua função é a de criptografar a informação é de domínio público (ALVIM, 2008, p. 309).

¹⁴ Arquitetura, organização, técnicas, práticas e procedimentos que suportam, em conjunto, a implementação e a operação de um sistema de certificação baseado em criptografia de Chaves Públicas (BRASIL, 2000, anexo II).

¹⁵ Garantia de que a mensagem não foi alterada durante a sua transferência, do emissor da mensagem para o seu receptor (BRASIL, 2000, anexo II).

¹⁶ Toda representação virtual que fornece informação ou prova, elaborados mediante o uso de computador, materializado pelo registro magnético ou similar. Em informática o termo arquivo tem o mesmo valor. (CLEMENTINO, 2005, p. xii).

¹⁷ Disciplina que trata dos princípios, dos meios e dos métodos de transformação de documentos com o objetivo de mascarar seu conteúdo, impedir modificações, uso não autorizado e dar segurança à confidência e autenticação de dados (BRASIL, 2000, anexo II).

¹⁸ (Digital Signature) Transformação matemática de uma mensagem por meio da utilização de uma função matemática e da criptografia assimétrica do resultado desta com a chave privada da entidade assinante (BRASIL, 2000, anexo II).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o Direito é dinâmico e acompanha a evolução da Sociedade e das relações sociais não poderia ignorar os avanços tecnológicos disponíveis.

Assim, a inovação trazida pela Lei 11.419/2006 representa mais um marco na evolução do direito processual brasileiro, pois permite o aperfeiçoamento do serviço jurisdicional mediante a utilização da tecnologia na resolução dos conflitos.

A informatização dos procedimentos judiciais objetiva facilitar o trabalho dos operadores do Direito (ou seja, advogados, promotores, procuradores dos órgãos públicos, juízes, entre outros), melhorar a qualidade de atendimento às partes, agilizar o trâmite dos processos e garantir segurança e rapidez na atuação do judiciário.

Apesar das polêmicas geradas com implantação do procedimento eletrônico, pode-se afirmar que entre os objetivos do Estado com essa medida está a realização dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*. v. 2. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 704 p.

BRASIL, Lei 11. 419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 20 dez. 2006. <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 fev. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 fev. 2011.

BRASIL. Decreto nº 3.587, de 5 de setembro de 2000. Estabelece normas para a Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal - ICP-Gov, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, DF 06 set de 2000. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3587.htm > Acesso em: 17 fev. 2011.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial*

SCHMITT, Rosane Regina. ROMERO, Débora. Considerações sobre a citação e a intimação no procedimento eletrônico. *Revista Interdisciplinar Científica Aplicada*, Blumenau, v.5, n.2, p.44-61, TRI II. 2011. ISSN 1980-7031

da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11. jan. 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 fev. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível 2008.71.03.001571-9/RS. Apelante: José Antônio Marques Fagundes. Apelado: União Federal/Fazenda Nacional. Porto Alegre, 9 de setembro de 2009. Disponível em: < http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php > Acesso em: 15 fev. 2011.

BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara. Intimações eletrônicas no regime da lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. In: XVII Encontro Preparatório do CONPEDI, 2008, Salvador, BA. *Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 1.289-1.307.

BROTTO, Alexia Rodrigues. O processo eletrônico e a morosidade da justiça: alguns apontamentos sobre a Lei 11.419/06. *Revista Bonijuris*. Ano XXI, nº 546, p. 10-16, mai/2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Greice Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. 384 p.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico*. 2005. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2005. 237 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003. 304 p.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento*. v. 1. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 511 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 284p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. v. 2. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 814 p.

PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 430 p.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. v. 2. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 519 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. v. 1. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 841 p.

SCHMITT, Rosane Regina. ROMERO, Débora. Considerações sobre a citação e a intimação no procedimento eletrônico. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, Blumenau, v.5, n.2 , p.44-61, TRI II. 2011. ISSN 1980-7031

VIANNA, Túlio. A constitucionalidade do procedimento eletrônico frente à nova redação do art. 154 do código de processo civil. *Revista dos Tribunais*. ano 97, v. 874, p. 100-108, ago/2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. v. 1. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 652 p.